



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quarta-feira, 28 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 427

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SUZANÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	6
Extrato	6
Ratificação	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal

CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quarta-feira, 28 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 427

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE SUZANÁPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº1.198 DE 28 DE ABRIL DE 2021.

(Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.....)

Art. 1º.- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado no corrente exercício a proceder a abertura de um Crédito Suplementar na importância de R\$ 250.584,03 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos), distribuídos as seguintes dotações:

02 PODER EXECUTIVO	
Local: 020902 SETOR DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	
Ficha: 343 - 15.451.0060.1175.0000 Pavimentação Asfáltica - União.....	250.584,03
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	
Total	250.584,03

Art. 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação na fonte de receita específica de acordo com a tendência do exercício assim descrita:

02 PODER EXECUTIVO	
2000.00.0.0.00.00 Receita de Capital	
2400.00.0.0.00.00 Transferências de Capital	
2418.00.0.0.00.00 Transf. dos Est., Distr. Federal e Suas Entidades	
2418.10.0.0.00.00 Transf. De Convênios Estados, D. Federal e suas Entidades	
2418.10.9.1.01.00 Outras Transf. de Convênios da União	250.584,03
Total	250.584,03

Art. 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrárias.

Suzanópolis, 28 de Abril de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI Nº1.199 DE 28 DE ABRIL DE 2021.

(Dispõe sobre abertura de Créditos Especial no orçamento vigente e da outras providências.....)

Art. 1º.- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado no corrente exercício a proceder a abertura de um Crédito Especial Suplementar na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na seguinte classificação orçamentária:

02 PODER EXECUTIVO	
Local: 020202 DEPART. DE ENS. FUNDAMENTAL E EDUC. INFANIL	
Ficha: 430 - 12.361.0021.2031.0000 Manut. Ensino Fundamental.....	25.000,00
3.1.90.05.98 Outros Benefícios Previdenciários – Pessoal Civil	

Art. 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação da seguinte dotação orçamentária.

02 PODER EXECUTIVO	
Local: 020202 DEPART. DE ENS. FUNDAMENTAL E EDUC. INFANIL	
Ficha: 045 - 10.361.0021.2031.0000 Manut. Ensino Fundamental.....	-25.000,00
3.1.90.05.00 Outros Benefícios Previdenciários – Pessoal Civil	

Art. 3º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrárias.

Suzanópolis, 28 de Abril de 2021.

José Luiz Gava

Prefeito Municipal

LEI Nº1.200 DE 28 DE ABRIL DE 2021.

(Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.....)

Art. 1º.- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado no corrente exercício a proceder a abertura de um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), distribuído na seguinte dotação:

02 PODER EXECUTIVO	
Local: 020902 SETOR DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	
Ficha: 342 - 15.451.0060.1174.0000 Ampl. Constr. Reforma - Obras Urbanas	70.000,00
4.4.90.51.00 Obras e Instalações	



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quarta-feira, 28 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 427

Página 3 de 6

Art. 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos proveniente do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, ou seja 2020.

Superávit Financeiro:	70.000,00
Total	70.000,00

Art. 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrárias.

Suzanópolis, 28 de Abril de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI Nº1.201 DE 28 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da pandemia decorrente do covid-19 e dá outras providências.”

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - Covid-19.

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos decretos, regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Art. 3º São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa estiver fora de sua residência, em espaços abertos ao

público ou de uso coletivo;

II - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

III - Descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

IV - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool líquido e/ou gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;

V - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VI - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

VII - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

VIII - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções;

IX - Fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de dois anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quarta-feira, 28 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 427

Página 4 de 6

deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem todo o território do município de Suzanópolis.

Art. 4º São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo: Os Vigilantes Sanitários, Servidores designados através de portaria para comporem a equipe da Vigilância Sanitária, Fiscais Municipais e Fiscais Sanitários Ad hoc nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar bem como da Polícia Civil.

§ 2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito da Prefeitura Municipal, através de Comissão própria composta por três servidores efetivos, devidamente nomeados através de portaria do Chefe do Executivo, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a nomear servidores públicos efetivos para exercerem a função de Fiscal Sanitário ad hoc, dada a situação de emergência em saúde pública decorrente do covid-19.

§ 4º Além das atividades do cargo de origem, os fiscais sanitários ad hoc deverão atuar apenas nas situações estabelecidas nesta lei e em outras estritamente relacionadas as ações de controle, fiscalização e orientação das medidas sanitárias de prevenção do covid-19.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da

responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - multa;

II - embargo;

III - interdição;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

Art. 7º A aplicação da multa deverá ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência e/ou quando o infrator for servidor público municipal ou agente político do município, atendendo os seguintes critérios:

§ 1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I e II, a Vigilância Sanitária deverá aplicar o disposto nos decretos e resoluções estaduais referentes ao uso de máscara, em especial a Resolução SS nº 96 de 29/06/2020.

§ 2º No caso de infringência ao art. 3º, incisos III, IV, V, VII, VIII desta Lei, para as pessoas jurídicas e naturais a multa poderá variar de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) a R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso VI, desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

§ 4º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais) a R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).

§ 5º As receitas oriundas das multas previstas neste artigo ficam vinculadas às ações e serviços exclusivamente destinados ao combate do novo Coronavírus-Covid-19.

Art. 8º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quarta-feira, 28 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 427

Página 5 de 6

ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

§ 3º Caberá a comissão avaliar os documentos apresentados e decidir pela cessação ou não da penalidade.

Art. 9º. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

Art. 10. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas e publicação integral do auto de infração no Diário Oficial do Município, devendo a recusa constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias após o encerramento do processo administrativo, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 11. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Art. 12. Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Suzanópolis, 28 de Abril de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI Nº1.202 DE 28 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre alteração da denominação da Avenida 1º de Maio da cidade de Suzanópolis e dá outras providências.”

Art. 1º.- Fica alterado a denominação da Avenida 1º de Maio na cidade de Suzanópolis, que passará a ser denominada de PREFEITO ANTÔNIO ALCINO VIDOTTI.

Art. 2º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Suzanópolis, 28 de Abril de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quarta-feira, 28 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 427

Página 6 de 6

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO Nº 030/2021

Dispensa	Nº016/2021
Processo	Nº036/2021
Contrato	Nº030/2021
Contratada	LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA 47355841882
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NOS DIVERSOS SETORES DESTA MUNICIPALIDADE, PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES.
Valor	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
Vigência	De 26 de Abril de 2021 a 25 de Agosto de 2021.

Suzanópolis, 26 de Abril de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito municipal

interessados no prazo legal. Suzanópolis/SP, JOSÉ LUIZ GAVA. Prefeito.

Gabinete do Poder Executivo

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito

Ratificação

Autorização para Publicação de Ratificação de Dispensa

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 016/2021

PROCESSO N.º SCL-036-2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 030/2021

JOSÉ LUIZ GAVA, Exmo. Sr. Prefeito do Município de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, etc., TORNA PÚBLICO para conhecimento geral que, com fundamento no Art. 24, II c/c o Art. 26 da Lei Federal n.º 8.666 de 21/06/1993 com suas atualizações posteriores, RATIFICOU o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 016/2021, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NOS DIVERSOS SETORES DESTA MUNICIPALIDADE, PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES, que entre si celebraram LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA 47355841882 e o MUNICÍPIO DE SUZANAPOLIS/SP, pelo período de 26 de Abril de 2021 a 25 de Agosto de 2021, abrindo-se vista destes autos aos